



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019

Ano X - Edição nº 01191 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Coração de Maria publica



Praça Drº Araujo Pinho | Centro | Coração de Maria-Ba

www.pmcoracaodemaria.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
78439E2A6EAC3F922D265C693AD25C2B

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

SUMÁRIO

- DECRETO Nº 078 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019 - Aprova Loteamento Urbano, denominado de RESIDENCIAL ARIZONA VILLE, localizado na Zona URBANA, deste Município e dá outras providências.
RESOLUÇÃO CME 04/2019 - DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE APRENDIZAGEM DA REDE MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA –BAHIA.
- Contra Razão Possato PP 002-2019

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Outros

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**PRAÇA ARAÚJO PINHO, 14 CEP. 44.250.000 CORAÇÃO DE MARIA-BA
CGC13. 883.996/0001-72

DECRETO Nº 078 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019.

Aprova Loteamento Urbano, denominado de RESIDENCIAL ARIZONA VILLE, localizado na Zona URBANA, deste Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, bem como a Lei nº 6.766/79 que dispõe sobre Parcelamento de Solo Urbano e dá outras Providências,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado, o Loteamento "RESIDENCIAL ARIZONA VILLE", de propriedade de Raimundo Jose de Brito, CPF 082.071.515-87, Residente na AV Santo Antonio nº 172 Coração de Maria - Bahia e Maria Elisa Ferreira de Brito, CPF 168.385.565-53, Residente na AV Santo Antonio, nº 172 - Coração de Maria - Bahia, constituído de um área de 151.619,41m² (Cento e Cinquenta e Um Mil, Seiscentos e Dezenove Metros e Quarenta e Um Decímetros Quadrados), desmembrados da Fazenda Arizona, medindo 53 tarefas ou seja 230.868,00 Duzentos e Trinta Mil, Oitocentos e Sessenta e Oito Metros Quadrados, localizada na zona urbana deste município, conforme registro nº R-04-2018 do Livro 2 de 18 de Abril de 1985, do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Coração de Maria, sendo 98.562,90 (Noventa e Oito Mil, Quinhentos e Sessenta e Dois Metros e Noventa Decímetros Quadrados), de área destinadas para 345 (Trezentos e Quarenta e Cinco) Lotes, 33.554,10 (Trinta e Três Mil, Quinhentos e Cinquenta e Quatro Metros e Dez Decímetros Quadrados), em áreas destinadas a Ruas, Avenidas e Passeio Públicos, 11.464,67 (Onze Mil, Quatrocentos e Sessenta e Quatro Metros e Setenta e Sete Decímetros Quadrados) destinados para Praças, 5.508,70 (Cinco Mil Quinhentos e Oito Metros e Setenta Decímetros Quadrados), de área de Institucional e 2.307,68 (Dois Mil Trezentos e Sete Metros e Sessenta e Oito Decímetros Quadrados) área de Recuo, , nas seguintes condições:

§ 1º Da área total descrita no "caput" são destinados 17.193,39m² (Dezessete Mil, Cento e Noventa e Três Metros e Trinta e Nove Decímetros Quadrados, sem ônus ao Município, pelo proprietário, como área de institucional, sendo que 11.391,79, (Onze Mil, Trezentos e Noventa e Um Metros e Setenta e Nove Decímetros Quadrados) será denominado praça do Canal.

§ 2º Além da área descrita no parágrafo anterior, será adjudicado ao Município, sem ônus, no ato do registro do loteamento junto ao ofício competente, a área de 33.554,10m² (Trinta e Três mil, Quinhentos e Cinquenta e Quatro Metros e Dez Decímetros Quadrados), destinados para Ruas, Avenidas e Passeios públicos.

§ 3º A área total do loteamento denominada área dos quarteirões, para os lotes é de 98.562,90 (Noventa e Oito Mil, Quinhentos e Sessenta e Dois Metros e Noventa Decímetros Quadrados)

Praça Drº Araujo Pinho | Centro | Coração de Maria-Ba

www.pmcoracaodemaria.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA



PRAÇA ARAÚJO PINHO, 14 CEP. 44.250.000 CORAÇÃO DE MARIA-BA
CGC13. 883.996/0001-72

§ 4º O número total de lotes é de 345 (Trezentos e Quarenta e Cinco) unidades, sendo 340 (Trezentos e Quarenta) Residenciais e 05 (Cinco) Comerciais, e em 16 (Dezesseis) Quadras, com testada mínima de 07 metros e com áreas totais superiores ao mínimo legal conforme memorial DESCRITIVO, que faz parte deste Decreto.

Art. 2º - As ruas existentes no loteamento, ficam denominadas conforme descrição abaixo:

Rua Beija Flor
Rua das Juritis
Praças dos Tucanos
Rua do Zabele
Rua dos Cardeais
Rua João de Barro
Rua do Sabiá
Rua dos Colibris
Rua dos Curiós
Rua das Garças
Rua do Gavião Real
Rua das Andorinhas
Praça dos Passaros
Rua do Pica-Pau
Rua da Arara Azul
Rua dos Periquitos

Art. 3º - Deverá o proprietário transferir para o Município, no ato do Registro do Loteamento em Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, sem qualquer ônus para este, as áreas acima referidas nos §1º e § 2º do presente Decreto, sendo, área institucional e vias de circulação, respectivamente.

Art. 4º - A aprovação do loteamento de que trata o presente Decreto é autorizado ainda, mediante as condições constantes do Termo de Compromisso anexo firmado, cabendo sua fiscalização ao Município e ao proprietário.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se ainda Decreto nº 30 de 18 de Junho de 2014.

CORAÇÃO DE MARIA - BAHIA, 08 DE FEVEREIRO DE 2019

EDIMARIO PAIM DE CERQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

WASHINGTON LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA
SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA



PRAÇA ARAÚJO PINHO, 14 CEP. 44.250.000 CORAÇÃO DE MARIA-BA
CGC13. 883.996/0001-72

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento de Termo de Compromisso, Raimundo Jose de Brito, CPF 082.071.515-87, Residente na AV Santo Antonio nº 172, Coração de Maria - Bahia e Maria Elisa Ferreira de Brito, CPF 168.385.565-53, Residente na AV Santo Antonio, nº 172 - Coração de Maia - Bahia, nesta *urbe*, assumem a responsabilidade de realizar:

- I - As obras de infra-estrutura em conformidade com o projeto urbana apresentado;
- II - A rigorosa observância ao quanto disposto na Lei nº 6.766/79.
- III - Apresentação dos documentos solicitados na forma do requerimento do Departamento Municipal de Tributação.
- IV - A realizar o arruamento, posteação, assentamento de meio fio, drenagem, calçamento, arborização e rede de água potável para o bem comum.
- V - Transferir para o Município, no ato de Registro do Loteamento, no Cartório de Registro de imóvel da Comarca,, sem qualquer ônus para este, as áreas referidas nos parágrafos § 1º e § 2º do Artigo 1º do presente Decreto.

Coração de Maria - BA, 08 de Fevereiro de 2019.

EDIMARIO PAIM DE CERQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

WASHINGTON LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA
SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Raimundo Jose de Brito, CPF 082.071.515-87

Maria Elisa Ferreira de Brito, CPF 168.385.565-53

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORAÇÃO DE MARIA

RESOLUÇÃO CME 04/2019

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE APRENDIZAGEM DA REDE MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA –BAHIA.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME DE CORAÇÃO DE MARIA BAHIA, no uso de suas atribuições legais expressas no seu Regimento Interno e no uso das atribuições, **RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar o sistema de avaliação de aprendizagem da rede municipal de ensino do Município de Coração de Maria - Bahia.

1.1. CONCEPÇÃO DA AVALIAÇÃO

Avaliar não é apenas medir, comparar ou julgar. A avaliação tem grande importância social e política, presente em todas as atitudes e estratégias adotadas pela escola. A avaliação deve ser entendida como um meio de se obter informações e subsídios para favorecer o desenvolvimento integral do aluno. Ao se dispor dessas informações, é possível adotar procedimentos para correção e melhorias no processo educacional, planejando e redirecionando os trabalhos e os projetos de uma educação em ciclo. Dessa forma o “erro”, deve ser visto, como parte do processo de construção do conhecimento, é articulador de novos saberes, sinalização do caminho a ser buscado na interação com o professor e alunos.

Assim, a avaliação é parte integrante do processo. Ela dirá aos sujeitos o que se aprendeu e o que não se aprendeu e o porquê disso. Não existe momento específico para acontecer. Ela detecta onde as coisas foram bem e precisam ser retomadas. As notas ou conceitos poderão ser frutos de uma decisão coletiva a partir do que se conseguiu internalizar o conhecimento elaborado. As provas serão instrumentos que auxiliarão num diagnóstico mais confiável. Assim a avaliação caminha numa perspectiva diagnóstica, formadora e somativa.

Numa concepção crítica de educação, a avaliação não se encerra em apenas no processo conclusivo, num valor quantitativo em notas ou conceitos, mas num processo diagnóstico, formativo e somativo, os quais estabelecem entre si uma relação dialética, com objetivo verificar possibilidade de intervenções e aprendizagem dos educandos no decorrer do ciclo. De acordo com Dalben: “A avaliação se faz presente em todos os domínios da atividade humana. O “julgar”, o

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



“comparar”, isto é, “o avaliar” faz parte de nosso cotidiano, seja através das reflexões informais que orientam as frequentes opções do dia-a-dia ou, formalmente, através da reflexão organizada e sistemática que define a tomada de decisões (Luckesi, 2005, p. 66).

Deste modo, ela não se refere apenas ao domínio de conteúdos específicos, mas também ao desenvolvimento de capacidades tais como: autonomia intelectual, pensamento crítico, formação ética. Importa avaliar o educando como um todo, na capacidade de relacionar-se com o grupo, na iniciativa, no empenho para resolver problemas propostos e nas atividades lúdicas. O aluno deverá compreender como está sendo avaliado e a avaliação tornar-se-á um instrumento a serviço da aprendizagem, através do estímulo a auto-avaliação e compreensão de todo processo avaliativo no decorrer do trimestre.

1.2. SISTEMA DE AVALIAÇÃO

O sistema de avaliação obedecerá ao regimento de 03 ciclos para cada área do conhecimento do 3º ao 9º anos do Ensino Fundamental, distribuídas em trimestres. Será uma avaliação continuada e realizada através de observações constantes do desempenho de cada aluno nas atividades individuais, em duplas, em equipes, apresentação de trabalhos escritos, expostos através de relatos, pesquisas, apresentação de produto final de projetos e outras. São avaliados também o desempenho dos alunos, nas atividades desenvolvidas extra-sala de aula, provas escritas (objetivas e subjetivas), outras modalidades que se mostrarem aplicáveis, bem como aspectos qualitativos com base em critérios produtivos. De acordo com a Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) **V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:** a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais. Na perspectiva legal, a avaliação do aluno é parte de um plano de trabalho. Isso na medida em que propicia ao docente fazer um diagnóstico das dificuldades da turma a respeito do conteúdo ministrado, dos avanços e das dificuldades enfrentadas pelos estudantes. Uma espécie de termômetro. Para tanto, a avaliação é entendida como um processo permanente, contínuo, em que a aprendizagem não é verificada no fim do percurso, mas no curso de toda a caminhada.

A linha filosófica que orienta a avaliação das ações pedagógicas e do processo ensino-aprendizagem nesta proposta de avaliação concebe-se, numa condição da escola de ser um órgão formador e não julgador, compreendendo o desenvolvimento do indivíduo como todo. Sendo assim a prática pedagógica passa ser um instrumento dentro de um processo contínuo e global de ação-reflexão-ação.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



1.3. INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO

Os instrumentos de avaliação da aprendizagem precisam ser adequados para coletar os dados que estamos necessitando para configurar o estado de aprendizagem do nosso educando.

Isso implica que os instrumentos:

- Sejam adequados ao tipo de conduta e de habilidade que estamos avaliando (informações, compreensão, análise, síntese, aplicação...);
- Sejam adequados aos conteúdos essenciais planejados e, de fato, realizados no processo de ensino;
- Sejam adequados na linguagem, na clareza e na precisão da comunicação;
- Um instrumento inadequado ou defeituoso pode distorcer completamente a realidade e, por isso, oferecer base inadequada para a qualificação do objeto da avaliação e, conseqüentemente, conduzir a uma decisão também distorcida.

1.3.1. Sugestões de Instrumentos

1. INSTRUMENTO – DEBATE

- Definição: Discussão em que os alunos expõem seus pontos de vista a respeito de assunto polêmico.
- Planejamento: defina o tema, oriente a pesquisa prévia, combine com os alunos o tempo, as regras e o procedimento.

2. INSTRUMENTO:

2.1 PROVA DISSERTATIVA:

- Definição: Série de perguntas que exijam a capacidade de estabelecer relações: resumir, analisar e julgar.
- Planejamento: elabore poucas questões e dê tempo suficiente para que seus alunos possam pensar e sistematizar seus pensamentos

2.2 PROVA OBJETIVA:

- Definição: Série de perguntas diretas, para respostas curtas, com apenas uma solução possível.
- Planejamento: Selecionar os conteúdos para elaborar as questões e faça chaves de correção, elabore as instruções sobre a maneira adequada de responder as perguntas.

CRITÉRIOS IMPORTANTES - A produção e encadeamento das provas escritas com os estudantes deverão atender aos critérios abaixo com o objetivo de garantir a apropriação do

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



conhecimento, entendido aqui como formação de competência, conforme os princípios colocados por Vasco Pedro Moretto em sua obra: **PROVA: Um momento privilegiado e não um acerto de contas (2003), capítulo 10. P. 123.**

3. INSTRUMENTO: TRABALHO EM GRUPO

- Definição: Atividades de natureza diversa (escrita oral, gráfica, corporal, etc.) realizadas coletivamente.
- Planejamento: propõe uma série de atividades relacionadas ao conteúdo a ser trabalhado, ensine os procedimentos necessários e indique os materiais básicos para a consecução dos objetivos.

4. INSTRUMENTO: SEMINÁRIO

- Definição: Exposição oral, utilizando a fala, a postura e materiais de apoio ao assunto.
- Planejamento: Ajude na delimitação do tema, forneça bibliografia e fonte de pesquisa, esclareça os procedimentos apropriados de apresentação: defina a duração e a data da apresentação. Solicite relatório escrito de todos os alunos alfabetizados e oral dos não alfabetizados.

5. INSTRUMENTO: DOSSIÊ E PORTFÓLIO

- Definição: Correspondem a organização de uma coletânea de registros sobre a aprendizagem dos alunos, que favoreçam ao professor, aos próprios alunos e à famílias uma visão evolutiva do processo.
- Planejamento: Defina os tipos de atividades, selecionando para formar coletânea a partir de anotações, registros, observações do professor, do aluno e da família, após análise e discussão com os mesmos, em busca de valorizar da caminhada e seus avanços para superação das dificuldades.

1.4. A AVALIAÇÃO NO PROCESSO DOS TRIMESTRES

O enfoque e alternativas de avaliação é, sobretudo, apontar ao educador perspectivas para transformar a avaliação em mais um instrumento em benefício da educação e torná-la um processo mais democrático, no sentido de ser diagnóstica, meio de construção do conhecimento e de promoção da autonomia do aluno.

Adotado esse sistema, em 3 três períodos trimestrais, mantendo a média de 5,0 (cinco) pontos e o mínimo de 15,0 (pontos) para aprovação ao final do ano letivo, em cada componente curricular.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



A avaliação da aprendizagem, em cada uma destas etapas será expressa através de uma escala numérica de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, por trimestre, devendo ser utilizado no mínimo de três instrumentos avaliativos e limitados a 05 instrumentos avaliativos, em virtude do quantitativo de componentes curriculares existentes no currículo, em cada ano do Ensino fundamental.

Nesse sentido, a escola poderá estruturar entre as áreas de conhecimentos, instrumentos avaliativos que possibilite a avanço dos educandos no decorrer do processo, dando-lhe oportunidade de demonstrar diversas habilidades exigentes para cada instrumento avaliativo de acordo com conteúdo que será apresentado, visando perceber se o objetivo foi atingido em relação ao que foi proposto.

1.5. RECUPERAÇÃO PARALELA NO TRIMESTRE

A LDBEN nº 9.394/96, no art. 24, inciso V, alínea “e”, trata dos critérios de verificação do rendimento escolar e assevera: “obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos”.

Assim, em conformidade com a lei e por meio da proposta de alteração do ano letivo em trimestre, o aluno que não atingir a pontuação mínima necessária para aprovação poderá participar dos estudos de recuperação paralela, pois este terá a oportunidade de ampliar seu processo de aquisição do conhecimento, colocando-se em condições de dar continuidade a seus estudos de forma satisfatória.

Este acompanhamento mais sistematizado do aprendizado, com a interação professor/aluno, o educador passa a exercer um papel primordial de mediador do processo. Dessa forma, afirma Becker, 2001, p. 27) “o professor, além de ensinar, passa a aprender; e o aluno, além de aprender, passa a ensinar. Nessa relação, professor e alunos avançam no tempo”.

A coordenação pedagógica deverá traçar um plano de avaliação por área de conhecimento, respeitando a carga horária de cada componente curricular, estabelecendo uma semana para ocorrer o processo de **RECUPERAÇÃO PARALELA** dentro do próprio ciclo. No decorrer do processo avaliativo, devem-se observar, os instrumentos avaliativos para cada conteúdo proposto, em cada componente curricular. O professor deverá verificar qual o conteúdo que não obteve resultado satisfatório na turma. Este conteúdo, de baixo rendimento, deverá ser trabalhado para toda a classe, estabelecendo uma avaliação formativa, na qual a turma poderá ser reavaliada a sua nota dos conteúdos de baixo rendimento, permanecendo a maior nota conquistada no processo. Dessa forma, o aluno aprovado poderá melhorar seu rendimento escolar, ou um reprovado poderá compreender o conteúdo deficitário e conquistar sua aprovação.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



1.6. Conselho de classe

O Conselho de Classe tem como função compartilhar informações sobre a classe e sobre cada aluno para embasar a tomada de decisões. Ele se realizará ao final de cada ciclo, tendo como instrumento de tomada de decisão, uma Ficha de Acompanhamento do Estudante, para fins qualitativos e para acompanhamento da coordenação pedagógica, a qual deverá obter as informações necessárias e estabelecer intervenções necessárias, com o educando, com a família ou com órgão de suporte pedagógico (CRAS, CREAS e Conselho tutelar). O Conselho final deve ser embasado sobre o Regimento Interno de cada Unidade escolar da rede prevalecendo a avaliação do qualitativo sobre o quantitativo.

Art. 5º - Esta resolução vem fundamentar e estruturar o sistema de avaliação de toda Rede Municipal, podendo ser adequada para cada realidade dos diversos níveis da educação. Devendo ser apreciado qualquer alteração uma análise do corpo técnico pedagógico da SEMEC e aprovado deste órgão colegiado.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO AUGUSTO DALTRO MARTINS

Presidente do Conselho Municipal de Educação

PORTARIA Nº 28, DE 26 DE ABRIL DE 2018

MARIA GORETTI DE JESUS BORGES

Vice- Presidente do Conselho Municipal de Educação

PORTARIA Nº 28, DE 26 DE ABRIL DE 2018

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Pregão Presencial

Prefeitura Mun. de Coração de Maria
Recebido em:
22/02/19
Vanessa Mota da Conceição Santos
Servidor - Mat. 1201680



ILMA SRA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA – BA.

Ilma^a Sr^a, **Vanessa Mota da Conceição**, pregoeira da cidade de Coração de Maria/Ba, uma vez que a recorrente teve seu direito habilitatório questionado no certame em tela, consequente de equívoco ou desconhecimento das jurisprudências e legislações em vigor sobre a matéria, como explicado a seguir, solicitamos que seja remetido a considerações superiores.

Ref. ao pregão presencial nº 002/19.

POSATO EMPREENDIMENTO EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.211.475/0001-43, com sede à Rua Macario Ferreira nº 330, centro, Serrinha – BA, CEP 48.700-000, através de seu representante legal, vem, com a respeitabilidade de estilo, com fundamento no art. 109, alínea “a”, inciso, “I”, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar a presença de vossa senhoria, o competente, **RECURSO DE CONTRA RAZÕES**.

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA EMPRESA E. DE ANDRADE PAIM.

É o presente recurso plenamente intempestivo, uma vez que a convocação da empresa Posato Empreendimentos em tela se deu no dia 15/02/2019, sendo o prazo legal para a apresentação da medida recursal de (03), três dias úteis, uma vez que o termo final recursal na esfera administrativa se daria no dia 20/02/2019, razão pela qual deve essa respeitável comissão de licitação não conhecer a presente medida recursal pois foi apresentada no dia 21/02/19, portanto, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 e regras editalícias, tendo ocorrido a preclusão.

No pregão, os licitantes dispõem de apenas uma oportunidade para interpor recursos administrativos, que ocorre logo após a decisão do pregoeiro sobre a habilitação.

No inciso XVIII do artigo 4º da Lei de nº 10.520/02 prescreve o seguinte:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do dia do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



Os licitantes, além de disporem de apenas uma oportunidade para interpor recursos administrativos, devem estar presentes à sessão do pregão e manifestar motivadamente a intenção de recorrer. Aliás, conforme o inciso XX do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, 'a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor'. Isso significa que os licitantes que já não estiverem presentes à sessão bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo ("Pregão Presencial e Eletrônico", Zenite, 2004, fls. 167/168).

Sob este aspecto manifestou-se o **Superior Tribunal de Justiça**:

Administrativo. Licitação. Pregão. Recurso Administrativo. Tempestividade. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade pregão deve ser interposto na própria sessão. **O prazo de três dias é assegurado apenas para o oferecimento das razões. Destarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contrarrazões, revela-se intempestivo.** Inteligência do art. 4º, XVIII da lei 10.520/2002 (...)

A observância dos princípios da oralidade, concentração e simplificação que regem o procedimento do pregão torna indispensável o acompanhamento dos interessados em todos os seus passos.

O novo sistema veio exatamente para agilizar a licitação, impedindo que cada instauração acarrete demoradas disputas entre os interessados. **Dai porque se mostra necessário o acompanhamento de cada ato do procedimento, com a presença de todos à sessão, presumindo-se o desinteresse dos que se ausentarem e a concordância dos que permanecerem silentes licitantes que já não estiverem presentes à sessão bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo, em face da decadência.**

É nesse contexto que se deve interpretar o enunciado do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, segundo o qual "a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor". (RESP nº817.422/RJ, 2ª. T, rel. Min. Castro Meira, j. em 28.03.2006, DJU de 05.04.2006).

Com efeito, mostra-se inviável neste momento a análise das alegações da empresa **E. de Andrade Paim ME**, eis que a legislação adota procedimento objetivo para interposição de recurso, sendo que o licitante deixou de apresentar recurso na sessão pública.

Por fim, atento à regra de que a Administração Pública não pode se desvencilhar das normas do edital, porque a ele está vinculado, e assim não pode admitir que as empresas que não

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



atenderam as exigências do certame possam participar, é por isso que se conclui pela improcedência do recurso.

RECURSO DE CONTRA RAZÕES

I – DA VERDADE DOS FATOS SUBJACENTES:

Acudindo ao chamamento desta instituição, para o certame licitacional, susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. .

Ao bem da verdade, é importante informar a esta respeitável comissão de licitação que a Empresa Recorrente fora penalizada pelo Município de **Aracaju – SE** com a aplicação da sanção de (suspensão)“ impedimento de licitar e contratar com o Município de Aracaju pelo prazo de 02 (dois) anos”, com fundamento legal no Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, e artigos 22, inciso VIII e 33 do Decreto Municipal nº 4.769/2014, oriunda do processo administrativo nº 33.966/2017

Empresa	Penalidade / Base Legal	Motivo	Prazo de impedimento	Data publicação D.O.
11.211.475/0001-43 - POSATO EMPREENDIMENTOS	ARTIGO 7 LEI 10.520/02 - IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE ARACAJU PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS DECORRENTE DE APRESENTAÇÃO FALSA EM PROCESSO LICITATORIO E DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO EXIGIDO PARA O	IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE ARACAJU PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS DECORRENTE DE APRESENTAÇÃO FALSA EM PROCESSO LICITATORIO E DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO EXIGIDO PARA O	De 13/10/2017 ate 12/10/2019 (últim 591 dias)	24/01/2018

Frise-se que a informação que consta no CADIMP do Município de Aracaju – SE é muito clara e objetiva quanto a sanção aplicada à Empresa ora Recorrida, uma vez que consta a base legal da penalidade, qual seja o art. 7º da Lei nº 10.520/02 – IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE ARACAJU PELO PRAZO DE 02 ANOS.

↘

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



Ora, ilustre Julgadora, a sanção aplicada está descrita claramente no documento, informando que abrange única e exclusivamente ao município de Aracaju – SE, inclusive em obediência à norma que a fundamenta.

Logo, a pena de impedimento de licitar, nos termos da lei do pregão, tem alcance perante a União, Estados, Distrito Federal **OU** Municípios. A lei, ao utilizar a conjunção alternativa “ou”, quis dizer que a pena de impedimento de licitar teria o alcance perante a União ou Estados **ou** Distrito Federal ou Municípios. Isto dependerá a que ente federativo determinado órgão está vinculado. Se a pena for aplicada por um órgão público federal, o impedimento de licitar se estende perante toda União, porém a sociedade empresária está livre para licitar e contratar com todos os Estados e Municípios; se for um órgão público estadual, a pena abrange todo aquele Estado ao qual o órgão pertence, ficando a empresa livre para licitar e contratar com a União, Municípios e demais Estados (salvo o que aplicou a pena) e, assim, sucessivamente.

In casu, obedecendo à interpretação já pacificada, a Empresa Recorrente (posato empreendimento), está impedida de licitar e contratar unicamente com a Prefeitura de **Aracaju – SE**, podendo licitar e contratar livremente com todos os outros entes da federação.

Desta feita, resta clara a distinção em relação ao alcance das normas estabelecidas nos **incisos III e IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93**, ou seja, na penalidade de **suspensão**, os efeitos limitam-se ao âmbito da entidade administrativa que o aplicou, enquanto que na declaração de **inidoneidade**, os efeitos abrangem toda a Administração Pública direta e indireta de todos os entes da Federação.

Tanto é assim, que o **artigo 97 da Lei nº 8.666/93**, tipifica como crime somente a conduta de admitir a licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional **declarado inidôneo** e não a participação em licitações ou contratação de empresa **suspensa**.

Acerca da questão, destaca-se o comentário de **Jessé Torres Pereira Junior**:

“Segundo o art. 87, III, a empresa suspensa do direito de licitar e de contratar com a ‘Administração’ está impedida de fazê-lo não-somente perante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade, posto que esta é a definição que a lei adota. O mesmo art. 87, IV, proíbe a empresa declarada inidônea de licitar e de contratar com a ‘Administração Pública’, vale dizer, com todos os órgãos e entidades da Administração pública brasileira, posto ser esta a definição inscrita no art. 6º, XI. Tanto que o art. 97 tipifica como crime ‘admitir à licitação ou celebrar contrato com

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



empresa ou profissional declarado inidôneo', o que abrange todo o território nacional dada a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/88, art. 22, D). E não há crime em admitir à licitação ou contratar empresa suspensa". (grifo nosso)

II – DA DISTINÇÃO ENTRE AS PENAS DE IMPEDIMENTO DE LICITAR, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

A pena de suspensão, prevista no art. 87, III, da lei nº 8.666/93 tem alcance somente perante o órgão público que prolatou a decisão. Diz tal dispositivo legal que o contratado, pela inexecução parcial ou total do contrato, poderá estar sujeito à **pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração**, por prazo não superior a dois anos. A problemática está em saber qual é a abrangência da palavra "Administração". Nos termos do art. 6º, XII, da lei de licitações, Administração deve ser entendida como "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente". Com isso, o alcance da pena de suspensão é somente diante o órgão que prolatou a decisão, não podendo ser estendido aos demais.

Já a pena de declaração de inidoneidade tem seu alcance perante toda a Administração Pública, de todos os Estados, Municípios e perante a União. Tal interpretação deriva da própria lei de licitações. O art. 87, IV, da citada lei diz que o contratado poderá ser punido com a pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Para o TCU (acórdão 2242/2013 – Plenário) a pena de suspensão tem abrangência tão somente perante o órgão que prolatou a decisão, enquanto o impedimento de licitar tem alcance perante o ente federativo ao qual o órgão está vinculado, corrente a qual aderimos por entender a mais técnica, haja vista o próprio legislador ter feito a distinção entre os vocábulos. Como preceitua o próprio STJ, nos termos do Recurso Especial nº 421.946/DF (transcrito abaixo), a lei não contém palavras inúteis e, sendo assim, a distinção feita pelo legislador deve ser respeitada.

A pena de impedimento de licitar, nos termos da lei do pregão, tem alcance perante a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. A lei, ao utilizar a conjunção alternativa "ou", quis dizer que a pena de impedimento de licitar teria o alcance perante a União ou Estados ou Distrito Federal ou Municípios. Isto dependerá a que ente federativo determinado órgão está vinculado. Se a pena for aplicada por um órgão público federal, o impedimento de licitar se estende perante toda União, porém a sociedade empresária está livre para licitar e contratar com todos os Estados e Municípios; se for um órgão público estadual, a pena abrange todo aquele Estado ao qual o órgão

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



pertence, ficando a empresa livre para licitar e contratar com a União, Municípios e demais Estados (salvo o que aplicou a pena) e, assim, sucessivamente.

Nesse sentido, o posicionamento doutrinário de **Marçal Justen Filho**:

“A utilização da preposição ‘ou’ indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo, e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n. 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal.”

Na mesma linha interpretativa o posicionamento de **Joel Menezes Niebuhr**:

“Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa ‘ou’, o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas ao ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais. Noutras palavras, empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos Estados, Distrito Federal e Municípios.”

Feita a distinção entre as três espécies de sanção, conclui-se que, no caso em tela, obedecendo a interpretação já pacificada, a Empresa Recorrente está impedida de licitar e contratar UNICAMENTE com a Prefeitura de Aracajú – SE, podendo licitar e contratar LIVREMENTE com todos os outros entes da federação.

Conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

III- VEJAMOS AS RECENTES DECISÕES CONSOLIDADAS EM ACORDÃOS DO TCU:

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou.

Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do **Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR**, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenas com a sanção do **art. 87, III, da Lei nº 8.666/93** por outros órgãos e entidades públicos.

Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo ("suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração"). O relator, **Ministro Ubiratan Aguiar**, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição.

A sanção prevista no **inciso IV do mesmo artigo**, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo.

O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do **Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues**, e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção do **inciso III do art. 87** também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo.

O primeiro revisor, **Min. José Jorge**, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as **sanções dos incisos III e IV**, em função da gravidade da infração cometida.

Pugnou, ainda, pela modificação da **jurisprudência do TCU**, a fim de se considerar que "a sociedade apenas com **base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93**, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município".

O segundo revisor, **Min. Raimundo Carreiro**, por sua vez, ao investigar o significado das expressões "**Administração**" e "**Administração Pública**" contidos nos incisos **III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993**, respectivamente, assim se manifestou:

"Consoante se lê dos **incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93**, os conceitos definidos pelo legislador para '**Administração Pública**' e para '**Administração**' são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no **inciso III do art. 87**”.

Mencionou, também, doutrinadores que, como ele, privilegiam a interpretação restritiva a ser emprestada a esse comando normativo. Ressaltou, ainda, que as sanções dos **incisos III e IV do art. 87** da multicitada lei “guardam um distinto grau de intensidade da sanção”, mas que “referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção ...”. Segundo ele, não se poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo.

Chamou atenção para o fato de que “a sanção prevista no **inciso III do art. 87** é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do **inciso IV** é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso”. E arrematou: “... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo”.

Acrescentou que a sanção do **inciso III do art. 87 da Lei de Licitações** não poderia ter alcance maior que o da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no **inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações**, que definiu “Administração” como sendo “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”, para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada.

O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, **Min. Raimundo Carreiro**, decidiu: “9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no **inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93** produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante”. Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator **Ministro Raimundo Carreiro**, 28.11.2012.

A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou.

Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do **Pregão Eletrônico 13/2013**, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios.

Constou do edital disposição no sentido de que “2.2 – Não será permitida a participação de empresas: (...) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública". O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal.

O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que "a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)".

E mais: "Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal". Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo "Administração" constante do item 2.2, "c", os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão "refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de

Janeiro da Justiça Federal" e que, portanto, "o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte".

Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida cautelar e o julgamento pela improcedência da representação.

A despeito disso e com o intuito de "evitar questionamentos semelhantes no futuro", considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais.

O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu:

a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida;

b) "recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal". Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carneiro, 10.4.2013.

Conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.


IV – DO PEDIDO:

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso de contra razões com efeito, para que, reconhecendo-se a sua legalidade, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está, outro sim, lastreada nas razões recursais requer-se que esta comissão de licitação considere sua decisão habilitatória e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior em conformidade ao § 4º, do art. 109, da Lei, 8.666/1993.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Serrinha – BA, 22 de Fevereiro de 2019.


Gildenor Dantas da Silva e Silva
Representante legal

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: A empresa POSATO EMPREENDIMENTOS ERIELI ME, CNPJ Nº 11.211.475/0001-43, com endereço na Rua Macário Ferreira, 330, centro, Serrinha/BA, neste ato representada pelo senhor CLODOALDO GOMES GALVÃO, na qualidade de sócio administrador, brasileiro, maior, capaz, empresário, portador da carteira de identidade nº 1669932710 e CPF nº 314.121.708-43, residente e domiciliado na Rua Joaquim Hortelão, 154, centro, Serrinha/BA.

OUTORGADO: GILDENOR DANTAS DA SILVA E SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 360.567.235-34 e carteira de identidade nº 353278203, residente e domiciliado no Residencial Alvorada, Rua G, casa 03, quadra 7, Everest, Serrinha/BA.

PODERES: para representar POSATO EMPREENDIMENTOS ERIELI ME, CNPJ Nº 11.211.475/0001-43, com endereço na Rua Macário Ferreira, 330, centro, Serrinha-BA, podendo realizar o cadastro da empresa, como também de forma ampla e ilimitada, podendo propor várias ações e ainda, transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos, confessar, desistir, reconvir, prestar quaisquer declaração e assinar quaisquer termos, para apresentar documento, prestar declarações de qualquer teor, impugnar, recorrer, retirar editais, realizar visita técnica, apresentar contrarrazões de recursos, desistir de prazos interposições de recursos e de direito aos mesmos, ofertar lances, assinar contratos derivados da licitação, enfim, praticar todos os atos inerentes a licitações e, a que tudo será dado como bom, firme e valioso.

VALIDADE: 31-12-2019

Serrinha/BA, 10 de dezembro de 2018



POSATO EMPREENDIMENTOS ERIELI ME
 CNPJ: 11.211.475/0001-43
 Clodoaldo Gomes Galvão
 CPF: 314.121.708-43



Fone/Fax : (75) 3261-4098
 E-mail: posatoe@gmail.com
 CNPJ: 11.211.475/0001-43
 Rua Macário Ferreira, 330, Centro, Serrinha-BA



Prefeitura Municipal de Coração de Maria

27/12/2018

<https://autdigital.azevedobastos.not.br/home/comprovante/42462712181100510428>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DA PARAÍBA
 CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
 FUNDADO EM 1888
 PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
 JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes²

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-XIX2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **POSATO EMPREENDIMENTOS LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **POSATO EMPREENDIMENTOS LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **27/12/2018 14:57:59 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **POSATO EMPREENDIMENTOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 1140935

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **27/12/2019 11:17:13 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 42462712181100510428-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd87deef3225bef4c3a5717ab4a35a43eb4d4b1231854377561a4e690bb9069f769295f5f6bd7d1a08da4919b5b
 b95bfffbe8ffcd948b19d308b2a6554564647fe



<https://autdigital.azevedobastos.not.br/home/comprovante/42462712181100510428>

1/1